



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 450/2015

São Luís, 21 de maio de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	8
Segunda Câmara	29
Atos dos Relatores	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 342 DE 19 DE MAIO DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5722/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar Fiscalização nas Prefeituras de Cajari e Alto Alegre do Pindaré, conforme o Plano de Fiscalização do 1º semestre de 2015, formalizados nos processos de números 5309/2015, 5311/2015, 5312/2015 e 5314/2015, no período de 24 a 30/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente no feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 342/2015/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
24 a 30 de maio de 2015	José Silvério Silva Santos (Coordenador)	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Florimar Farias Silva	10801	Motorista	07

PORTARIA N.º 343 DE 19 DE MAIO DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5721/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar Fiscalização nas Prefeituras de Carutapera e Turiçu, conforme o Plano de Fiscalização do 1º semestre de 2015, formalizados nos processos de números 5308/2015, 5310/2015, 5313/2015 e 5315/2015, no período de 24 a 30/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente no feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 343/2015/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
24 a 30 de maio de 2015	Rodolpho Layme Falcão Júnior (Coordenador)	11221	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Odilon Mendes de Castro Filho	7492	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	11395	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	07

PORTARIA N.º 344 DE 19 DE MAIO DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5719/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar Fiscalização nas Prefeituras de Satubinha e Olho D'água das Cunhãs, conforme o Plano de Fiscalização do 1º semestre de 2015, formalizados nos processos de números 5668/2015, 5669/2015, 5670/2015 e 5671/2015, no período de 24 a 30/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente no feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 344/2015/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
24 a 30 de maio de 2015	Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Mônica Valéria de Farias	11403	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Fidel Klinger Rego	10074	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	07

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3186/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de São João do Caru

Recorrente: Edinaldo Prado Nascimento, brasileiro, CPF nº 827.360.573-68, residente e domiciliado na Rua Brilhante, s/nº - Centro – CEP: 65.385-000 – São João do Caru-MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2011 e Acórdão PL-TCE nº 765/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento, responsável pela prestação de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2006, em face das decisões proferidas no Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2011 e Acórdão PL-TCE nº 765/2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 108/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo e de gestão do prefeito da prefeitura de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2011 e ao Acórdão PL-TCE nº 765/2011, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4746/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo e de gestão;
- c. manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 765/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3186/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru

Recorrente: Edinaldo Prado Nascimento, brasileiro, CPF nº 827.360.573-68, residente e domiciliado na Rua Brilhante, s/nº - Centro – CEP: 65.385-000 – São João do Caru-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 766/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento, responsável pela prestação de contas anual de gestão do FMS do Município de São João do Caru, exercício financeiro de 2006, em face das decisões proferidas no Acórdão PL-TCE nº 766/2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 279/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado

Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 766/2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4747/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 766/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Embargante: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1055/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do FMS. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1055/2014, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3107/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho, CPF nº 489.802.262-68 residente na Rua Almir Mesquita nº 160, Centro, São Benedito do Rio Preto, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2012 como segue:

a.1) os decretos de abertura dos créditos adicionais no total de R\$ 157.000,00 não atenderam ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (sessão II, item 2.2 do RIT);

a.2) classificação indevida da despesa em favor do Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira no valor total de R\$ 2.995,66. Despesa lançada na rubrica 3.3.90.04 onde o correto seria 3.3.90.36 (sessão II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.3) despesa indevida com pagamento de juros/multas, no total de R\$ 738,51, por recolhimento em atraso ao INSS referente as contribuições previdenciárias retidas dos empregados, (seção II, item 2.3.1.2 do RIT);

a.4) pagamento de despesa sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) no valor de R\$ 7.900,00 (seção II, item 2.3.1.3 do RIT);

a.5) ausência de procedimento licitatório: 1) Locação de veículos, no valor total de R\$ 24.000,00, em favor de Anísia Ferreira Lima dos Santos e 2) Serviços de Manutenção de Impressoras e Computadores, no valor total de R\$ 18.000,00, em favor de Felipe Fernando Meireles de Araújo. Descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/1993. (seção II, item 2.3.2.3 do RIT);

a.6) a Prestação de Contas foi elaborada e assinada pelo Senhor Agenildo Pereira Barros, CRC/MA nº 8485, que não é servidor da casa, descumprindo o que determina o § 7, do art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção V, item 5.2 do RIT);

a.7) não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício. Descumprimento do art. 13, Anexo II, item XII da IN nº 09/2005 TCE/MA (seção VI, item 6.1.1 do RIT);

a.8) não realizações do empenho e do recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal. Em relação as contribuições dos empregados foram retidos R\$ 16.386,48, porém só foram recolhidos R\$ 15.857,41 (seção VI, item 6.3.1 do RIT);

a.9) a Câmara Municipal gastou 82,75% de sua receita com a folha de pagamento, descumprindo, assim, o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (seção VII, item 7.2 do RIT);

- a.10) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestre) (seção VIII, item 8 do RIT);
- a.11) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestre) (seção VIII, item 8 do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 8.638,51 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a.3” e “a.4”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multa de R\$ 863,85 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2” e “a.5” a “a.9”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 67, inciso da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multa de R\$ 9.892,80 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 32.976,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 25.956,65 (R\$ 863,85 + R\$ 14.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 9.892,80), tendo como devedor o Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 8.638,51 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho;
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 10674/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Estado do Maranhão – Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiário: Vicente Alencar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Compulsória de Vicente Alencar de Sousa, servidor da Secretaria Municipal de Obras. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 162/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória ao servidor Vicente Alencar de Sousa, Matrícula nº 022024, na função de Agente de Portaria e Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Regime Estatutário, com proventos mensais no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista o que consta no Processo nº 10.674/2011-TCE, nos termos do art. 40, § 1º, II, §§§, 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pelas EC nº 20/1998 e 41/ 2003), c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e Lei Municipal nº 333/2008, outorgada pelo Decreto de Aposentadoria nº 086/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 57/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 780/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ivanil Evangelista Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ivanil Evangelista Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade ao servidor Ivanil Evangelista Souza, Matrícula nº 0000059501, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2135/2013, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 094/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3705/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosaria Sena Pascoal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosaria Sena Pascoal, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à servidora Rosaria Sena Pascoal, Matrícula nº 0000831008, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 104/2014, de 13 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 159/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5360/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria dos Aflitos Monteles Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria dos Aflitos Monteles Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 166/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a servidora Maria dos Aflitos Monteles Soares, Matrícula nº 0000828665, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 196/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 182/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9877/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth Aragão Mendes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Aragão Mendes Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à servidora Elizabeth Aragão Mendes Costa, Matrícula nº 0001088137, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.040/2009, artigo 8º, §1º, inciso III e §4º, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1087/2014, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 105/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9982/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória – Proporcional

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edmilson Abrantes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria compulsória de Edmilson Abrantes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 164/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória do servidor Edmilson Abrantes, Matrícula nº 0000942169, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 04/06/2013, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 11256 dias, equivalentes a 30 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição no valor de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 25, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 937/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 086/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 10554/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdemir Cruz Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Valdemir Cruz Bezerra, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, ao servidor Valdemir Cruz Bezerra, Matrícula nº 0000280677, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1139/2014, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 711/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Almiro Rosa da Silva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Almiro Rosa da Silva Leal, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 191/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à servidora Almiro Rosa da Silva Leal, Matrícula nº 0000754937, no cargo de Professor I, Classe A, Referência 002, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigo 33, 34, inciso I, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1987/2013, 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 002/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 732/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pinheiro dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 190/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à servidora Maria de Fátima Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 0001190487, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2154/2013, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 074/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3334/2014-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Lisbeth Maciel Serra Doucet
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lisbeth Maciel Serra Doucet, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 188/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à servidora Lisbeth Maciel Serra Doucet, matrícula nº 0000310839, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Grupo da Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 7/2014, de 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5404/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Alves de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Alves de Sousa, servidora do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 189/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais

e com paridade à servidora Maria Alves de Sousa, Matrícula nº 0000351890, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 183/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 101/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5624/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Anselmo de Araújo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de João Anselmo de Araújo Neto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 187/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade ao servidor João Anselmo de Araújo Neto, Matrícula nº 0000097436, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 0<11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 173/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 103/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 10214/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio José Caetano Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antônio José Caetano Sousa Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 186/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade ao servidor Antônio José Caetano Sousa Pereira, Matrícula nº 0000394031, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade <Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 797/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 218/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 817/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edinaldo Machado Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edinaldo Machado Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 159/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edinaldo Machado Gomes, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2070/2013, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2217/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Arlete Diniz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Arlete Diniz da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 158/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Arlete Diniz da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2091/2013, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 158/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7031/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vanda Lira Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vanda Lira Sousa Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 157/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vanda Lira Sousa Lima, no cargo de analista executivo, especialidade assistente social, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 911/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 111/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9040/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Ferreira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedro Ferreira de Melo, servidor da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 156/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Ferreira de Melo, no cargo de Datilógrafo, lotado na Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 781/2014, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 216/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9075/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Edna Soares Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna Soares Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 155/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Soares Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 651/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 151/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9207/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Antonio Rodrigues Gaú
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio Rodrigues Gaú, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 154/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Rodrigues Gaú, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 751/2014, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9840/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Erondina Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Erondina Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 153/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erondina Lopes, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 818/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 191/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10033/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiária: Maria José da Silva Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Lisboa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 149/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Lisboa, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 060, de 19 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 113/2015, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10102/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Carmita dos Anjos Novaes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmita dos Anjos Novaes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 152/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmita dos Anjos Novaes, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 801/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 114/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11488/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 82/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Renault do Brasil S/A, que objetivou a aquisição de 11 veículos. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 145/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 82/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Renault do Brasil S/A, que objetivou a aquisição de 11 veículos, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 347/2010-SRP da Secretariade Estado da Administração e Previdência do Paraná, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5054/2013 do Ministério Público de Contas, decidem com fulcro no artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) tomar conhecimento do referido contrato e determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 573/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Vanilsa da Silva Santana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Vanilsa da Silva Santana Silva e Vanielma Santana Martins Silva, beneficiárias de Raimundo Martins Silva, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 147/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Vanilsa da Silva Santana Silva (viúva) e Vanielma Santana Martins Silva (filha menor), beneficiárias de Raimundo Martins Silva, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1733/2013, de 18 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 49/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2153/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Flávio Guterres Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Flávio Guterres Filho, Matheus Silva Guterres e Rafael Silva Guterres, beneficiários de Sônia Maria Silva Guterres, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 148/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Flávio Guterres Filho (viúvo), Matheus Silva Guterres e Rafael Silva Guterres (filhos menores), beneficiários de Sônia Maria Silva Guterres, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 1990/2013, de 22 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10635/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 07/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior (suprido), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 264/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12716/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e o Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 08/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses e do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior (suprido), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 03/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13230/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e o Delegado de Polícia Civil Milton de Jesus Pereira Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesas de caráter secreto, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e do Delegado Milton de Jesus Pereira Júnior. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 09/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e do Delegado de Polícia Civil Milton de Jesus Pereira Júnior (suprido), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 05/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13238/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsáveis: Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e o Delegado de Polícia Civil Antônio Valente Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesas de caráter secreto, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e do Delegado Antônio Valente Filho. Regular com ressalva. Quitação. Determinação.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 10/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização de despesa de caráter secreto com diligências policiais, de responsabilidade da Delegada-Geral Maria Cristina Resende Meneses, do Subdelegado-Geral Marcos José de Moraes Affonso Júnior e do Delegado de Polícia Civil Antônio Valente Filho (suprido), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 04/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar ofício aos responsáveis, e aos atuais gestores, determinando que, doravante, apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo; que as concessões de adiantamentos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sejam devidamente justificadas pelo ordenador de despesas; que juntem nos autos autorização expressa do ordenador de despesas para saques superiores ao limite de 25% do valor do adiantamento concedido; e que apresentem o detalhamento das despesas realizadas no demonstrativo de adiantamento, tudo conforme determina o Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9221/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Santos da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 151/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Santos da Silva, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 752/2014, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 152/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º,

inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9223/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Santos Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Benedito Santos Vale, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 150/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Benedito Santos Vale, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 754/2014, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 188/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11573/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6753/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7397/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8384/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9758/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4238/2009

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

Responsável: Antonio Sousa Marques - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 260/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 860/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3514/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6683/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10184/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4886/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

13 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8490/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8542/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8900/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8989/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9050/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9126/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9182/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9811/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: Jose Ribamar Sanches

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10128/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

ERRATA

Republicação da Decisão CS-TCE nº 1456/2014, relativo à aposentadoria voluntária de Marilene Mendes Ferreira Dutra, anteriormente publicada na edição nº 372 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 21/01/2015, para retificar o erro material ali existente, haja vista que o voto do Relator seguido por unanimidade dos membros presentes é pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria e negativa de registro e não na forma ali expressa, que está pela legalidade do ato e registro.

Processo nº 11230/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Beneficiário (a): Marilene Mendes Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Monção à Marilene Mendes Ferreira Dutra. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1456/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Monção à Marilene Mendes Ferreira Dutra, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 005/2011, expedido em 06 de maio de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2014-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12671/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Lúcia Maria da Cunha Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Lúcia Maria da Cunha Almeida, no cargo de datilógrafo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 367/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Lúcia Maria da Cunha Almeida, no cargo de datilógrafo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), outorgada pelo Ato nº 1495/2013 de, 09 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 143/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9995/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sandra Simone de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Sandra Simone de Jesus Pereira servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 179/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Sandra Simone de Jesus Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1069 de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 168/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1259/2008TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Processo Administrativo nº 4989/2006 – Concorrência nº 01/2007 – CPL/SESEC e Contrato nº 001/2008 - SESEC

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Eurídice da Nóbrega e Silva Vidigal

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2007 – CPL/SESEC e Contrato nº 01/2007 – CPL/SESEC, Pela ilegalidade e multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 05/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 01/2007 – CPL/SESEC, decorrente do Processo Administrativo nº 4989/2006 - SESEC, originando o Contrato nº 001/2008 – CPL/SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Cidadã e a Empresa Motovel Comercial de Peças de Motos e Veículos Ltda, objetivando a aquisição de peças originais e acessórios para serem aplicadas na manutenção preventiva e corretiva dos veículos desta Secretaria, sendo na capital e interior, linha Chevrolet, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1217/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar:

Pela ilegalidade da Concorrência nº 001/2007 – CPL/SESEC, uma vez que, as irregularidades não foram sanadas, conforme Relatório de Instrução nº 16939/2014 – UTCEX2/SUCEX7.

Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) á Senhora Eurídice da Nóbrega e Silva Vidigal, residente e domiciliada na Rua dos Gaviões, Cond. Jardim Atlântico nº 05, Parque Atlântico, Olho D'Água, na cidade de São Luis/MA, em virtude da intempestividade do envio do processo, conforme art. 15-B da IN nº 006/2003 – TCE/MA.

c) Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com código 307.

Após trânsito em julgado, que seja apensado ao processo de prestação de contas anual da citada Secretaria, exercício financeiro 2007.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8967/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ubaldina Paixão Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Ubaldina Paixão Monteiro servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 178/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Ubaldina Paixão Monteiro, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal do departamento estadual de trânsito, outorgada por ato nº 739 de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 128/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8579/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Campos Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Campos Arouche servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 177/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria da Conceição Campos Arouche, no cargo de especialista em saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 509 de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 008/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5394/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Couto dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Couto dos Reis servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 176/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria de Jesus Couto dos Reis, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 189 de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4416/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Beneficiário (a): Hilton Moreira Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a Hilton Moreira Nunes Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 175/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Hilton Moreira Nunes Filho, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 02/2014, expedido em 27 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº1125/2014/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9081/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Gilberto Aroso

Beneficiário: Clarisse Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Clarisse Melo da Silva servidora da secretaria municipal de paço do lumiar. Ilegalidade do ato e negativa do registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 174/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Clarisse Melo da Silva, no cargo de auxiliar operacional lotada na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, outorgada pelo decreto de 23 de setembro de 2008, expedido pela mencionada prefeitura, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4256/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 55, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 2922/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício: 2012

Responsável: Ivan Castro Silva – Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 035/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Ivan Castro Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 041/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 2922/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício: 2012

Responsável: Raniere Castro Silva Pinto – Secretário Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 036/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Raniere Castro Silva Pinto, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 042/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 2919/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA (FMS)

Exercício: 2012

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 037/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 032/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 2919/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA (FMS)

Exercício: 2012

Responsável: Ivan Castro Silva – Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 038/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Ivan Castro Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 033/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 2920/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA (FMAS)

Exercício: 2012

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 039/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 035/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 2920/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA (FMAS)

Exercício: 2012

Responsável: Raniere Castro Silva Pinto – Secretário Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 040/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Raniere Castro Silva Pinto, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 036/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 2921/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB)

Exercício: 2012

Responsável: Cláudia Alves de Oliveira Carvalho – Tesoureira

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico à responsável, Senhora Cláudia Alves de Oliveira Carvalho, Tesoureira do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 038/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 2921/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB)

Exercício: 2012

Responsável: Lidiani Ribeiro de Oliveira Amaral – Chefe de Gabinete

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 042/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico à responsável,

Senhora Lidiani Ribeiro de Oliveira Amaral, Chefe de Gabinete do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, por não haver previsão legal, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 039/2015 - GCSUB1, de 01/04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07/04/2015.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 057/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 5063/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF n.º 409.317.303-68, Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5063/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1806/2012 – UTCOG-NACOG 09, de 08/10/2012. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1806/2012 – UTCOG-NACOG 09, de 08/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 058/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3206/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta Exercício: 2012

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM

Responsável: Caroline Almeida Marinho – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Caroline Almeida Marinho, CPF n.º 650.642.673-04, Membro da CPL do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3206/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o

referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 059/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3206/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta Exercício: 2012

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM

Responsável: Heloísa Vitória Ferreira Gomes – Membro da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Heloísa Vitória Ferreira Gomes, CPF n.º 935.227.893-34, Membro da CPL do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3206/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 060/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3206/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta Exercício: 2012

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM

Responsável: Luy Ribeiro de Carvalho – Membro da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luy Ribeiro de Carvalho, CPF n.º 010.109.913-45, Membro da CPL do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3206/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Hospital Municipal Djalma

Marques de São Luís/MA - HMDM, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 061/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 3206/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta Exercício: 2012

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM

Responsável: Salmon Anderson Oliveira Cutrim – Membro da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Salmon Anderson Oliveira Cutrim, CPF n.º 639.037.923-49, Membro da CPL do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3206/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA - HMDM, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 006/2014 – UTCEX 04-SUCEX 13, de 08/01/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 062/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2922/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Janne Socorro Vieira Pinto – Secretária Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janne Socorro Vieira Pinto, CPF n.º 955.086.003-53, Secretária Municipal de Educação do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2922/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 063/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2922/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janyekly Ribeiro Gonçalves, CPF n.º 881.764.443-91, Presidente da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2922/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 064/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2922/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Rosilene Barros de Oliveira – Membro da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosilene Barros de Oliveira, CPF n.º 466.937.263-72, Membro da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2922/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14.447/2014 – UTCEX 05-SUCEX 18, de 16/09/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 065/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2919/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA (FMS)

Exercício: 2012

Responsável: Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janyekly Ribeiro Gonçalves, CPF n.º 881.764.443-91, Presidente da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2919/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA (FMS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14.184/2014 – UTCEX 05-SUCEX 20, de 10/09/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14.184/2014 – UTCEX 05-SUCEX 20, de 10/09/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 066/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2920/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA (FMAS)

Exercício: 2012

Responsável: Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janyekly Ribeiro Gonçalves, CPF n.º 881.764.443-91, Presidente da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2920/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14.186/2014 – UTCEX 05-SUCEX 20, de 12/09/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14.186/2014 – UTCEX 05-SUCEX 20, de 12/09/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 067/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2921/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB)

Responsável: Janne Socorro Vieira Pinto – Secretária Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janne Socorro Vieira Pinto, CPF n.º 955.086.003-53, Secretária Municipal de Educação de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2921/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha,

s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 068/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2921/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB)

Responsável: Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janyekly Ribeiro Gonçalves, CPF n.º 881.764.443-91, Presidente da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2921/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 069/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2921/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB)

Responsável: Rosilene Barros de Oliveira – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosilene Barros de Oliveira, CPF n.º 466.937.263-72, Membro da CPL do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2921/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vila Nova dos Martírios/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório

de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15.119/2014 – UTCEX 05-SUCEX 19, de 06/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 070/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 4178/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia/MA

Responsável: Roseno Vera Cruz Costa – Secretário Municipal de Infraestrutura

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Roseno Vera Cruz Costa, CPF n.º 242.813.953-34, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Palmeirândia/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4178/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1815/2012 – UTCOG-NACOG 08, de 10/10/2012. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1815/2012 – UTCOG-NACOG 08, de 10/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/05/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 4889/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Requerente: Ricardo Jorge Murad – Secretário no exercício

Procuradores: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA n.º 7.061-A) e Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF n.º 24.563)

Requerido: Vistas e Cópias da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011.

Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 12 de maio de 2015.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 9429/2010
Natureza: Tomada de Contas Especial
Origem: Gabinete Executivo de Peritoró/MA
Responsável: José Miguel Lopes Viana
Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura
Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Decisão PL-TCE nº 49/2013,, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 249/2015 – UTCEX2.

São Luís (MA), 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 9429/2010
Natureza: Tomada de Contas Especial
Origem: Gabinete Executivo de Peritoró/MA
Responsável: Ricardo Murad
Concedente: Secretaria de Estado de Saúde
Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Decisão PL-TCE nº 49/2013,, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 254/2015 – UTCEX2.

São Luís (MA), 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

PROCESSO Nº 5900/2015
NATUREZA: Vistas e Cópias
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA
PARTE: José Miguel Lopes Viana
PROCURADOR: Thiago José Silveira Viana

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Miguel Lopes Viana ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 9429/2010, referente à Tomada de Contas Especial, em atendimento ao Requerimento de 18/05/2015.

São Luís (MA), 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

PROCESSO Nº 5740/2015
NATUREZA: Vistas e cópias
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio
ORIGEM: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA
RESPONSÁVEL: Telma Pinheiro Ribeiro

PROCURADORA: José Antonio Aranha Rodrigues Filho

DESPACHO

Defiro com fundamento no art. °, I, da Instrução Normativa nº 1/2000 – TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, c/c o § 1º do art. 279 do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo nº 11070/2012, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judici ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkigs Pavão

Presidente

PROCESSO Nº 5742/2015

NATUREZA: Vistas e cópias

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio

ORIGEM: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

RESPONSÁVEL: Telma Pinheiro Ribeiro

PROCURADORA: José Antonio Aranha Rodrigues Filho

DESPACHO

Defiro com fundamento no art. °, I, da Instrução Normativa nº 1/2000 – TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, c/c o § 1º do art. 279 do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo nº 11281/2012, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judici ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkigs Pavão

Presidente

Processo nº 4529/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4814/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4533/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4557/2013 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4535/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4815/2014 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4531/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4817/2014 UTCEX /SUCEX 20.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4541/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivonete de Souza Ribeiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4816/2014 UTCEX /SUCEX 20.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 2994/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Josélio Gonçalves de Lima

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5812/2014 UTCEX 3/SUCEX 9.

São Luís/MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator